

Vacinação da comunidade escolar

VACINAÇÃO DOS ALUNOS

Com relação aos alunos, é importante ressaltar que, independentemente do cenário trazido pela COVID-19, a vacinação é considerada um direito da criança e do adolescente e um dever de seus responsáveis e do Poder Público.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Há leis estaduais que determinam a apresentação da carteirinha de vacinação atualizada no ato da matrícula e, caso isso não ocorra, a escola deve comunicar o Conselho Tutelar para tomar providências. No entanto, mesmo com a carteirinha desatualizada ou não apresentada, o direito à matrícula deve ser preservado. Há municípios que possuem legislação semelhante, de maneira que, na ausência de lei estadual, necessário consultar se há lei municipal (para casos de escolas de Educação Infantil).

Observemos a seguir a legislação dos estados que realizam essa determinação para as escolas de suas redes pública e privada:

Exigência de carteirinha de vacinação para a matrícula	
Estado	Legislação
<p>São Paulo</p> <p>Artigo 1º - É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas das redes pública e particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.</p>	<p>https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2020/lei-17252-17.03.2020.html - <i>Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação nas redes pública e particular da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar</i></p>
<p>Rio de Janeiro (Capital)</p>	<p>https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=256509 - <i>Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação infantil no ato da matrícula em creches e escolas das redes de ensino público e privado do Rio de Janeiro e dá outras providências. (município do Rio de Janeiro)</i></p>

Espirito Santo

LEI Nº 10.913, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

Estabelece obrigatoriedade de apresentação do Cartão de Vacinação no ato da matrícula em escolas da rede pública ou privada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação do Cartão de Vacinação no ato da matrícula dos alunos de até dezoito anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º O Cartão de Vacinação deverá estar atualizado, contendo os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º A ausência de registro de quaisquer das vacinas obrigatórias no Cartão de Vacinação somente será aceita mediante apresentação, pelo matriculando, de laudo médico que ateste a contraindicação explícita de sua aplicação.

Art. 4º A matrícula poderá ser realizada sem a apresentação da Carteira de Vacinação, devendo a situação ser regularizada pelo responsável no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para adoção das ações cabíveis.

<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LeOr109132018.html> - LEI Nº 10.913, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

<p>Rio Grande do Sul</p> <p>Art. 1º É obrigatória a apresentação, pelos pais ou responsáveis, da carteira de vacinação dos alunos no ato de suas matrículas ou rematrículas nas escolas das redes de ensino público e privado do Estado do Rio Grande do Sul.</p> <p>Art. 2º Os pais ou responsáveis que não apresentarem a carteira de vacinação ou apresentarem a carteira desatualizada serão notificados no ato da matrícula ou rematrícula para procederem à entrega ou à sua devida regularização.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito do disposto no “caput”, entende-se por carteira de vacinação atualizada aquela que contar com todos os registros prescritos, conforme a idade, no Calendário Nacional de Vacinação emitido pelo Ministério da Saúde.</p>	<p>http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.409.pdf</p>
<p>Santa Catarina</p> <p>Art. 1º Deve ser apresentada, no ato de matrícula na rede pública estadual ou privada de ensino, a caderneta de vacinação do aluno com até 18 (dezoito) anos de idade, atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em conformidade às disposições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde.</p> <p>§ 1º Será dispensado da vacinação obrigatória o aluno que apresentar atestado médico que comprove a contraindicação de sua aplicação.</p> <p>§ 2º O ato de matrícula não será obstado em razão da falta da caderneta de vacinação.</p> <p>§ 3º Caso o disposto no caput deste artigo não seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de matrícula, comunicar-se-á o Conselho Tutelar acerca do ocorrido.</p>	<p>http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14949_2009_lei.html - <i>Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula anual na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina</i></p>
<p>Paraná</p> <p>Lei n. 19.534/2018</p> <p>Art. 3º Para garantir a imunização completa da população do Estado, o Poder Público deve exigir a comprovação da imunização:</p> <p>I - para ingresso nas creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos ou particulares, de alunos, professores, funcionários e prestadores de serviço;</p>	<p>https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-04/lei_instrucao_declaracao.pdf</p>

Ceará

LEI N.º 16.929, DE 09.07.19 (D.O. 10.07.19) - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA E REMATRÍCULA ESCOLAR.

Art. 1.º A apresentação da carteira de vacinação será obrigatória no ato da matrícula e rematrícula escolar de alunos com até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as instituições de ensino do território estadual, da rede pública e privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio.

Art. 2.º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, em consonância com o disposto nos calendários de vacinação da criança e do adolescente e disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 3.º Somente será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar laudo médico de contra-indicação explícita da aplicação da(s) vacina(s).

Art. 4.º A ausência de apresentação do documento exigido no art. 1.º desta Lei ou a falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, por meio das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude.

<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/educacao/item/6705-lei-n-16-929-de-09-07-19-d-o-10-07-19>

Pernambuco

LEI Nº 13.770, DE 18 DE MAIO DE 2009.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9º (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentação da Carteira de Vacinação.

Art. 2º A não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança nas instituições de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco.

§1º Será concedido o prazo de 06 meses contados a partir do ato de cadastro, matrícula ou renovação da matrícula aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino dentro deste prazo.

§2º Caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, a escola deverá notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta obrigatoriamente deverá comunicar o fato ao conselho tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual.

Art. 3º Os responsáveis legais deverão ser orientados sobre a importância da vacinação no ato do cadastro, da matrícula ou renovação desta ou, ainda, durante o ano letivo, para a proteção da saúde das crianças.

<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=2778&tipo=TEXTORIGINA>

L - Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Rio Grande do Norte

Estado

LEI Nº 10.434, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental no Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino no Estado do Rio Grande do Norte devem solicitar aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança, ou de documento similar, no ato da matrícula.

Parágrafo único. Caso o documento de que trata o caput indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à escola:

I - informar aos pais ou ao responsável quais vacinas a criança deixou de tomar;

II - esclarecer à família do aluno a respeito da importância da vacinação na infância;

III - orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança;

IV - encaminhar o caso ao Conselho Tutelar.

Bahia

Portaria Conjunta Sesab/Sec nº 01 de 29 de agosto de 2018 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira/cartão de vacinação em creches e escolas, em todo o território do Estado da Bahia.

Art. 1º - Fica instituída, em todo território estadual, a implantação e implementação de ações sociopedagógicas, com vistas à Promoção da Saúde, Prevenção de Doenças e Situações de Agravos, em especial, às imunopreveníveis. Parágrafo Único - A implantação e implementação de ações sociopedagógicas deverá ocorrer de forma transversal, sistemática, contínua e integrada com as diversas ações desenvolvidas pelas unidades escolares e as unidades de saúde.

Art. 2º - Fica obrigada, em todo território estadual, a apresentação, por parte dos pais e responsáveis, da carteira de vacinação de crianças e de adolescentes, de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as creches, unidades escolares da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 3º - Os dirigentes das unidades escolares e das unidades de saúde deverão adotar as medidas necessárias para que a caderneta de vacinação seja atualizada, conforme o Calendário Nacional de Vacinação estabelecido pela Portaria MS nº 1.498/2013, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 1º - Para os fins de atualização vacinal devem ser considerados os educandos das creches, pré-escolas, ensinos fundamental, médio e educação de jovens e adultos (EJA).

§ 2º - A ação de verificação da situação vacinal deve ser realizada duas vezes ao ano nas Creches e, nos demais níveis de ensino, uma vez ao ano.

§ 3º - Quando verificada a ausência de aplicação das vacinas, os dirigentes das unidades escolares e das unidades de saúde deverão orientar os pais e/ou responsáveis a procurarem os postos de saúde com o objetivo de regularizar a vacinação dos educandos.

Art. 4º - Fica determinada a organização, de forma

[http://
escolas.educacao.ba.gov.br/
legislacaoambientalsaude](http://escolas.educacao.ba.gov.br/legislacaoambientalsaude) -
Portaria Conjunta SESAB/SC
nº 01/2018

[https://www.al.ba.gov.br/
atividade-legislativa/
proposicao/PL.-22.295-2017](https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/proposicao/PL.-22.295-2017)
- Dispõe sobre a
obrigatoriedade de
apresentação da carteira de
vacinação no ato da
matrícula nas escolas
públicas do Estado da Bahia
que oferecem ensino
infantil, fundamental e
médio e dá outras
providências

[http://
www.saude.ba.gov.br/
2019/09/24/projeto-de-lei-
torna-obrigatoria-
apresentacao-da-carteira-
de-vacinacao-em-creches-e-
escolas-na-bahia/](http://www.saude.ba.gov.br/2019/09/24/projeto-de-lei-torna-obrigatoria-apresentacao-da-carteira-de-vacinacao-em-creches-e-escolas-na-bahia/)

Mato Grosso

Lei Ordinária - 10736/2018

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os pais ou os responsáveis por crianças em idade escolar a apresentarem a carteira de vacinação atualizada ou o comprovante de vacinação efetuada em esquema básico no ato de matrícula em ensino infantil, fundamental e médio no Estado Mato Grosso. Parágrafo único A obrigatoriedade disposta no caput deste artigo estende-se aos berçários, hotéis maternos, pré-escolas, creches, orfanatos ou qualquer agremiação de serviços correlatos.

Art. 2º No caso de o matriculado não possuir a carteira de vacinação, seu pai ou responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciá-la junto ao órgão responsável. Parágrafo único Caso a carteira de vacinação não seja apresentada ou haja a constatação da falta de alguma das vacinas obrigatórias, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para as devidas providências.

<https://www.al.mt.gov.br/legislacao/20968/visualizar> - OBRIGA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA NAS ESCOLAS QUE OFERECEM ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mato Grosso do Sul

LEI N. 3.924 DE 30 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação no ato da matrícula escolar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Faça saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos de até 18 anos, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

§ 1º A Carteira de Vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e Calendário de Vacinação do Adolescente, conforme a faixa etária, em consonância com disposição de norma do Ministério da Saúde.

§ 2º No caso do matriculando não possuir a carteira de vacinação, seu responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciá-la junto ao órgão responsável.

Art. 2º A falta de apresentação do documento exigido no caput do art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias, não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 trinta dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar e à Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações, da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), para providências.

[Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul - Carteira de vacinação pode ser obrigatória para procedimentos administrativo...](https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=26628&original=1)
<https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=26628&original=1> - **LEI N. 3.924 DE 30 DE JUNHO DE 2010**

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/MS/2019/7_2019.pdf - **PARECER CRM/MS N° 07/2019**

Goiânia (Município)

LEI Nº 10.305, DE 08 DE JANEIRO DE 2019

Obriga a apresentação da Carteira de Vacinação no ato da matrícula nas escolas públicas do Município de Goiânia que ofereçam ensino infantil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar a apresentação da Carteira de Vacinação atualizada ou do comprovante de vacinação efetuado em esquema básico, no ato da matrícula em ensino infantil no Município de Goiânia.

Art. 2º No caso de o matriculado não possuir a Carteira de Vacinação, o seu responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciá-la junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Caso a Carteira de Vacinação não seja apresentada ou haja constatação da falta de alguma das vacinas obrigatórias, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar da região

[https://
www.goiania.go.gov.br/
html/gabinete_civil/sileg/
dados/legis/2019/
lo_20190108_000010305.htm](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2019/lo_20190108_000010305.htm)
↳ LEI DE GOIÂNIA EXIGE
A CARTEIRA DE
VACINAÇÃO:

<p>Distrito Federal</p> <p>LEI Nº 6.345, DE 1º DE AGOSTO DE 2019</p> <p>O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:</p> <p>Art. 1º O art. 93 da Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 93. As escolas das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal devem exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos, devidamente atualizada para a sua faixa etária.</p> <p>§ 1º O descumprimento do disposto no caput deve ser comunicado à unidade básica de saúde responsável pela vacinação do aluno, para regularização da situação, ficando assegurada a matrícula do aluno.</p> <p>§ 2º Caso a situação não seja regularizada no prazo de 30 dias, a escola deve comunicar o conselho tutelar para as devidas providências.</p>	<p>http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/d92a7b3ddf8d4189b6908aebc89bc17f/Lei_6345_2019.html - LEI Nº 6.345, DE 1º DE AGOSTO DE 2019</p>
---	--

O objetivo das leis, a despeito de convicções ideológicas ou filosóficas dos responsáveis pelo menor de idade, consiste em destacar ser um direito do menor receber a imunização das doenças consideradas críticas pelo Ministério da Saúde.

VACINAÇÃO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS

Ainda não há orientação específica nesse sentido, pois temos apenas a regra geral de que a vacinação é necessária, porém não será forçada. O STF determinou (ADI 6586) que ficará a cargo dos estados estabelecer algum tipo de restrição àquele que recusar, injustificadamente, a vacina contra o COVID-19.

ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA

PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRICÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I - A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II - A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas. III - A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV - A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contra-indicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

A recomendação é para que os pais sejam informados sobre a necessidade de vacinação para garantir a imunidade da comunidade escolar, reduzindo os riscos a todos.

Em hipótese alguma deve ser informado aos pais e mesmo à comunidade escolar sobre aqueles que foram ou não vacinados, muito menos individualizá-los. Em casos de questionamentos, dizer que a informação é protegida pela LGPD e que a escola incentiva a vacinação em massa, nos termos das orientações dos órgãos de saúde.

PROFESSORES, TUTORES E FUNCIONÁRIOS

Aqueles que possuem vínculo de trabalho com a escola, voluntário ou remunerado, podem sofrer restrições maiores caso recusem vacina contra COVID-19.

Não há lei específica sobre as consequências trabalhistas, porém tem se formado jurisprudência uniforme nos tribunais trabalhistas de que a recusa injustificada pode permitir a demissão **por justa causa**¹.

A vacinação contra o covid-19 possui caráter público, sobretudo para aqueles trabalhadores que lidam diretamente com grupos vulneráveis. No caso das escolas, as crianças podem ser consideradas vulneráveis, uma vez que não há pesquisas conclusivas sobre a vacinação para essa faixa etária. Assim, a vacinação da comunidade escolar, ou seja, professores e funcionários, consiste em garantia protetiva que as crianças contam no ambiente da escola. Daí o porquê de, a despeito de convicções pessoais, a vacinação para professores e funcionários ser particularmente recomendável.

¹ “Mantida a justa causa de trabalhadora que se recusou a tomar a vacina contra a covid-19”, Migalhas, 6 ago 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349664/mantida-a-justa-causa-de-trabalhadora-que-se-recusou-a-tomar-a-vacina>. Acesso em: 18 ago. 2021.

É preciso lembrar que a liberdade de crença e consciência é um direito fundamental, do qual todos gozam. No entanto, nenhum direito é absoluto e seu limite encontra-se nos direitos dos demais. Por esse motivo, o princípio da prevenção, também constitucionalmente previsto, permite que o Poder Público limite as liberdades individuais em prol da coletividade. É com esse fundamento que, juridicamente, a vacina deve ser considerada como relevante.

IMPORTANTE: orientação da Associação Brasileira de Medicina Antroposófica pela vacinação (<http://abmanacional.com.br/noticias/comunicado-sobre-vacinas/>).

Em resumo:

- A escola pode informar sobre a necessidade de vacinação como elemento importante para o retorno seguro às atividades presenciais.
- Professor que recusa vacina contra o COVID-19 pode ser demitido por justa causa, ainda que a vacinação não seja compulsória. Deve estar ciente disso e assinar termo de responsabilidade, caso a escola opte pela manutenção do vínculo.
- Os alunos devem ser vacinados, de acordo com o calendário vacinal. De acordo com a lei estadual, é necessário apresentar a carteirinha de vacinação atualizada no ato da matrícula. Caso não a atualize em 60 dias, a escola deve comunicar o Conselho Tutelar para providências.

São Paulo, 26 de agosto de 2021.

ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES
OAB/SP 349.585

